

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ALXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO 909135/2020.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas peculiaridades, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal 8.666/93. E, em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”
(grifo nosso)

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão inclusos as assessorias e consultorias técnicas, bem como os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, senão, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: 



[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Portanto, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. E, tem-se por inexigível, a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Outrossim, como na presente contratação, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

Com efeito, resta-se evidente que a Lei 8.666/93, com fundamento no art. 25, II e no art. 13, III e V, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Oriximiná/PA, 27 de julho de 2021.


CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral